



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.349 - SP (2010/0018946-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA NASTI ANDRADE BORGES
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL . VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. NÃO RECEBIMENTO DE BOLETOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.349 - SP (2010/0018946-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA NASTI ANDRADE BORGES
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A em face de decisão da lavra do anterior relator que não conheceu de agravo de instrumento por falta de impugnação específica aos fundamentos de não seguimento do recurso especial.

O agravante sustenta haver rebate específico aos argumentos de denegação de seguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.349 - SP (2010/0018946-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, constata-se de sua leitura que ela merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial foi interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Financiamento para aquisição de veículo - Falta de entrega do carnê para pagamento - Banco não comprova ter a autora recebido o carnê das datas previstas para o vencimento das parcelas - Autora não podia provar um fato negativo - Ônus probatório a respeito da remessa e do recebimento do carnê pela mutuária era do Banco-réu, que não se desincumbiu de tal encargo - Banco não comprova ter informado à autora sobre a possibilidade do pagamento ser efetuado com boleto avulso, fornecido mediante indicação do ° do CPC, não constando tal advertência do contrato de financiamento - Prestações pagas com atraso e com encargos - Inserção do nome da cliente em cadastros de inadimplentes - Responsabilidade do Banco pela reparação dos danos materiais e morais - Admissibilidade - Banco, quando trata com o cliente, responde objetivamente pelo fato do produto e do serviço e a sua responsabilidade civil é oriunda do risco integral de sua atividade econômica.

DANO MORAL - Configuração - Inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito - Inadmissibilidade - basta a prova do fato que gera a dor - Fixação de indenização em R\$ 15.0000,00, em vez dos 50 salários mínimos arbitrados na sentença - Admissibilidade.

HONORÁRIOS DO ADVOGADO - Indenização por dano moral - Embora obtendo a autora uma indenização bem inferior à pretendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde o réu, por inteiro, pelo pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - Princípios da sucumbência e causalidade.

Ação de indenização parcialmente procedente.

Recurso provido em parte."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; arts. 159 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil ; 402 e 403 do Código Civil e foi apontado dissídio pretoriano tratando sobre o valor de indenização por danos morais.

No entanto, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto à alegação de ausência de comprovação de configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

No caso, o acórdão recorrido assentou que seria do Banco a incumbência de provar que a recorrida não recebeu carnê por ele expedido, o que não foi realizado, bem como que se aplicaria no caso a teoria do risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional.

A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto, limitando-se a asseverar ser ausente a demonstração de configuração de ato ilícito, nexu causal e dano.

Com relação ao *quantum* indenizatório, tendo em vista os critérios de fixação, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda, esta Corte firmou entendimento no sentido de só caber sua revisão quando ínfimo ou exagerado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1056742/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro.

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.

3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.113/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando o valor arbitrado na espécie (R\$15.000,00), não há falar em desrespeito à razoabilidade, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Corrobora o expendido, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0018946-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1275349 / SP

Números Origem: 70282656 7028265602 99105023775750002

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA NASTI ANDRADE BORGES
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA NASTI ANDRADE BORGES
ADVOGADO : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.